



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160674 - RS (2024/0281714-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **NOVO MILLENIUM MOVEIS LTDA.**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037**
 CLÁUDIO TELES FABRO - RS103918
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
 IBDP - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**
 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
 FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
 NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
 FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO - SP222832
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.290 DO STJ. PANDEMIA DE COVID-19. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. INVIABILIDADE. LEGIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FAZENDA NACIONAL. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO REGULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Discute-se a legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como a natureza jurídica desses pagamentos, para fins de compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas que prestem serviços à empresa.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral do tema, afirmando tratar-se de matéria de índole

infraconstitucional (Tema 1.295 do STF).

3. A controvérsia apresenta natureza tributária, relacionada à compensação de valores pagos sob alegação de equivalência a salário-maternidade, com contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que a Fazenda Nacional é a parte legítima para figurar no polo passivo dessas ações, excluindo-se a legitimidade do INSS.

4. A Lei n. 14.151/2021 estabelece normas de proteção às trabalhadoras gestantes durante o período crítico da pandemia de COVID-19, integrantes de grupo de risco, atribuindo ao empregador, de forma expressa e inequívoca, a responsabilidade pelo pagamento dos salários das empregadas afastadas do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

5. A possibilidade de pagamento de salário-maternidade para empregadas gestantes cujas atividades fossem incompatíveis com o trabalho remoto não foi contemplada pela Lei n. 14.151/2021, tendo sido objeto de veto presidencial, que se fundamentou na incompatibilidade com o interesse público, na indevida ampliação do benefício previdenciário e na ausência de fonte de custeio, em prejuízo à disciplina fiscal.

6. O enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às gestantes afastadas, especialmente em casos de inviabilidade de trabalho remoto ou de alteração de funções, desconsidera o veto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021 e atribui indevida eficácia à redação original do projeto de lei.

7. Apesar das dificuldades enfrentadas por diversos setores durante a pandemia, a legislação impôs aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas, em conformidade com a finalidade de resguardar a saúde dessas trabalhadoras e prevenir riscos à gravidez, no contexto emergencial.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses no âmbito do Tema 1.290 do STJ:

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

9. Não há necessidade de modulação de efeitos, à míngua de alteração de jurisprudência dominante ou comprometimento da segurança jurídica e do interesse social.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer os efeitos da sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema repetitivo 1290:

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160674 - RS (2024/0281714-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **NOVO MILLENIUM MOVEIS LTDA.**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037**
 : **CLÁUDIO TELES FABRO - RS103918**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**
 : **IBDP - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**
 : **ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161**
 : **FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103**
 : **NATÁLIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144**
 : **FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126**
 : **CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO - SP222832**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.290 DO STJ. PANDEMIA DE COVID-19. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO. TRABALHO REMOTO. INVIABILIDADE. LEGIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FAZENDA NACIONAL. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO REGULAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Discute-se a legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como a natureza jurídica desses pagamentos, para fins de compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas que prestem serviços à empresa.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral do tema, afirmando tratar-se de matéria de índole

infraconstitucional (Tema 1.295 do STF).

3. A controvérsia apresenta natureza tributária, relacionada à compensação de valores pagos sob alegação de equivalência a salário-maternidade, com contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, de modo que a Fazenda Nacional é a parte legítima para figurar no polo passivo dessas ações, excluindo-se a legitimidade do INSS.

4. A Lei n. 14.151/2021 estabelece normas de proteção às trabalhadoras gestantes durante o período crítico da pandemia de COVID-19, integrantes de grupo de risco, atribuindo ao empregador, de forma expressa e inequívoca, a responsabilidade pelo pagamento dos salários das empregadas afastadas do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

5. A possibilidade de pagamento de salário-maternidade para empregadas gestantes cujas atividades fossem incompatíveis com o trabalho remoto não foi contemplada pela Lei n. 14.151/2021, tendo sido objeto de veto presidencial, que se fundamentou na incompatibilidade com o interesse público, na indevida ampliação do benefício previdenciário e na ausência de fonte de custeio, em prejuízo à disciplina fiscal.

6. O enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às gestantes afastadas, especialmente em casos de inviabilidade de trabalho remoto ou de alteração de funções, desconsidera o veto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021 e atribui indevida eficácia à redação original do projeto de lei.

7. Apesar das dificuldades enfrentadas por diversos setores durante a pandemia, a legislação impôs aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas, em conformidade com a finalidade de resguardar a saúde dessas trabalhadoras e prevenir riscos à gravidez, no contexto emergencial.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses no âmbito do Tema 1.290 do STJ:

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

9. Não há necessidade de modulação de efeitos, à míngua de alteração de jurisprudência dominante ou comprometimento da segurança jurídica e do interesse social.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 243):

TRIBUTÁRIO. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 11.451/2021. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Diante do caráter tributário do pleito, a União é quem deve integrar o polo passivo da demanda, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, extinguindo-se o feito em relação a ele sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Precedentes julgados na forma do art. 942 do CPC.
3. A Lei 14.151/2021 é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota.
4. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (art. 201, II), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento de empregadas gestantes, por força da Lei nº 11.451/2021, devem ser suportados pela seguridade social. Precedentes desta Corte, inclusive na sistemática do art. 942 do CPC.
5. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 279):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC.

Embargos de declaração improvidos, porque incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

A Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 17, 485, VI, 489 e 1.022, II, do CPC/2015, do art. 394-A, § 3º, da CLT, dos arts. 97, 111, II, e 156, II, do CTN, do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, do art. 20, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e do art. 1º da Lei n. 14.151/2021.

Alega existência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, por entender que este foi omissos "quanto ao substrato normativo que disciplina o instituto do salário maternidade, sua concessão e suas repercussões tributárias; bem assim, omitiu-se na apreciação ilegitimidade da Fazenda Nacional para responder às pretensões que dizem com a competência do INSS" (e-STJ fl. 296).

Defende que não possui legitimidade passiva *ad causam* com relação à parcela dos pedidos relativos ao benefício de salário-maternidade e afirma que a

presente demanda é precipuamente voltada contra a autarquia previdenciária (INSS). Requer a integração do INSS à lide e sua participação em todos os atos e termos do processo, por meio da Procuradoria-Geral Federal, com a consequente decretação da nulidade dos atos praticados em desacordo com esse pressuposto.

Sustenta que a remuneração paga a empregada gestante que não pôde trabalhar remotamente durante a emergência de saúde pública relacionada à pandemia de Covid-19 constitui encargo do empregador, nos termos da Lei n. 14.151/2021, que não tratou de suspensão do contrato de trabalho. Aduz que não há amparo jurídico para o pleito de reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos nessas condições, como se estes tivessem natureza de salário-maternidade (e-STJ fls. 293/305).

Em suas contrarrazões, a parte recorrida alega que o recurso especial não deve ser conhecido, pois se encontra em "plena sintonia com as mais recentes decisões deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 319). Argumenta que "inexiste qualquer contrariedade, sequer violação de dispositivo legal, tanto de tratado como de Lei Federal" (e-STJ fl. 321). Defende a ausência de prequestionamento de matéria ventilada nas razões recursais.

Assevera que inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC. Aduz que deve ser mantida a legitimidade passiva da Fazenda Nacional. Afirma que há vários julgados que entendem ser "possível enquadrar como salário-maternidade os valores percebidos pelas gestantes afastadas no período da pandemia, bem como realizar a compensação das respectivas remunerações" (e-STJ fl. 328).

Recurso especial admitido à e-STJ fl. 337.

O Ministério Público Federal, de início, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento (e-STJ fls. 356/364).

A Primeira Seção desta Corte Superior, em sessão virtual encerrada em 08/10/2024, à unanimidade de votos, reconheceu a presença dos requisitos legais pertinentes e decidiu afetar o presente feito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 371):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EPIDEMIA DE COVID-19. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EMPREGADAS GESTANTES. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO- MATERNIDADE. ENQUADRAMENTO.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à definição da legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores que pagaram a empregadas gestantes durante o afastamento destas do trabalho, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como da natureza jurídica dessa remuneração, para fins de reconhecimento do direito à restituição ou compensação tributária.

2. Tese controvertida: a) decidir sobre a legitimidade passiva *ad causam* (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em nova manifestação após a afetação do tema (e-STJ fls. 457/465), agora pelo Subprocurador da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, opina pelo provimento parcial do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 457):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIACÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÕES PROPOSTAS PARA DISCUSSÃO: EPIDEMIA DE COVID-19. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ESTABELECIDADA ENTRE A EMPREGADORA E O FISCO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. AFASTAMENTO DE EMPREGADAS GESTANTES. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde são discutidas as seguintes teses: (a) decidir sobre a legitimidade passiva *ad causam* (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; (b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19 nos termos da Lei nº 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

II – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL: Para efeito do disposto no art. 1.036 do CPC/2015, entende-se que: (a) a União/Fazenda Nacional possui legitimidade passiva *ad causam* nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; (b) não é possível a equiparação do período de afastamento da gestante determinado pela Lei nº 14.151/2021 à licença-maternidade, já que não se trata de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas de alteração na sua forma de execução, não sendo cabível a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade.

III – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL: Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

A Fazenda Nacional protocolizou petição informando que a TNU definiu, em seu Tema 335, que os valores pagos às empregadas gestantes durante o período de pandemia de Covid-19 devem ser enquadrados como salário-maternidade. Requer "a ampliação da suspensão dos feitos determinada pelo r. acórdão de fls., de modo a atingir todos os feitos em território nacional ou, sucessivamente, aqueles em tramitação perante os Juizados Especiais Federais" (e-STJ fl. 430).

Por decisão proferida às e-STJ fls. 468/469, admiti o ingresso no feito do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) como *amicus curiae*.

É o relatório.

VOTO

De início, diante da inclusão do presente feito em pauta de julgamentos, fica prejudicado o pedido de ampliação da suspensão dos feitos, requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que se mostram superadas as questões típicas referentes ao procedimento de afetação.

As matérias deduzidas nas razões de recurso especial revelam-se devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, principalmente quanto ao disposto nos 17 e 485, VI, do CPC, art. 394-A, § 3º, da CLT, 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 e 1º da Lei n. 14.151/2021, suficientes, portanto, ao exame da controvérsia na presente via especial.

No tocante à alegada ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe

24/04/2020; e AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022.

DO TEMA REPETITIVO

A questão jurídica em debate refere-se à definição da legitimidade passiva (se do Instituto Nacional do Seguro Social ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores buscam recuperar valores que pagaram às empregadas gestantes durante o afastamento destas do trabalho, em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), bem como da natureza jurídica desse pagamento, para fins de compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviços à empresa.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral e fixou a seguinte tese (Tema 1.295 do STF): "É infraconstitucional a controvérsia sobre a natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19 para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador."

Eis a ementa do referido acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADA GESTANTE AFASTADA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID/19. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

I. O caso em exame

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afirmou que as remunerações pagas às empregadas gestantes afastadas do trabalho no período emergencial da pandemia do coronavírus têm a natureza de salário-maternidade, autorizando o abatimento de contribuições incidentes sobre a folha de salário.

II. A questão jurídica em discussão

2. A questão consiste em saber se a remuneração de empregadas afastadas do trabalho na pandemia do COVID/19, com fundamento na Lei nº 14.151/2021, tem natureza de salário-maternidade, de modo a autorizar a compensação entre os pagamentos realizados e as contribuições devidas pelo empregador

III. Solução do problema

3. A jurisprudência do STF afirma que o exame da natureza jurídica de verbas pagas por empregadores para fins de incidência de contribuições sobre a folha de salário pressupõe o exame de legislação infraconstitucional. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional.

Dispositivo e tese

4. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19 para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador".

(RE 1.472.734-RG, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2024, DJe 02/04/2024)

Assim, à míngua de tema constitucional a ser examinado, não se mostra aplicável o óbice da Súmula 126 do STJ.

A tese controvertida foi assim definida pela Primeira Seção na afetação: "a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador."

Com a finalidade de estabelecer mero registro, é oportuno assentar que a pandemia de COVID-19 – decorrente de infecção pelo vírus denominado coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2) – foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020, o que conduziu, com a finalidade de reduzir o contágio, à paralisação de diversas atividades durante o estado de emergência de saúde pública, que vigorou até 05/05/2023. São atribuídos à doença, atualmente, mais de sete milhões de mortes em todo o mundo.

Entre os integrantes de grupos de risco, sobressaíram as gestantes, dada sua especial situação de vulnerabilidade no período gestacional, o que ensejou a edição da Lei n. 14.151/2021, promulgada com a finalidade de resguardar a saúde das empregadas grávidas, mantendo-se a sua remuneração.

Sob a alegação de que não estaria evidente na norma jurídica a responsabilidade quanto ao pagamento da remuneração da gestante, no período do referido afastamento, principalmente quando o trabalho remoto não se coadunar com as atribuições do cargo, os empregadores ingressaram com ações judiciais, buscando o enquadramento dos valores pagos como salário-maternidade, a fim de autorizar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme autoriza o art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Estabelecido o contexto, passa-se ao exame das questões controvertidas.

A LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* (SE DA FAZENDA NACIONAL OU DO INSS)

Não obstante a questão de mérito envolva o enquadramento como salário-maternidade de valores pagos às empregadas gestantes durante o período emergencial de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, os contribuintes empregadores buscam, nessas ações, compensar tais valores com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial.

O debate, pois, não se relaciona exatamente com concessão de benefício previdenciário, de modo que não existe a necessidade de o INSS integrar a lide, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 460):

9. Em primeiro lugar, diante do caráter tributário do pleito inicial do mandado de segurança, resta corretamente reconhecida a legitimidade da União/Fazenda Nacional para integrar o polo passivo da demanda, e a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

10. De fato, a solução dada aos casos como o dos autos, no sentido de enquadrar os pagamentos realizados pelas empresas como salário-maternidade, implica apenas na redução da contribuição previdenciária patronal, sem a efetiva implantação do referido benefício previdenciário, o que justificaria a necessidade da presença do INSS na lide.

De fato, a pretensão de que sejam reconhecidos como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes tem por finalidade reduzir o montante devido a título das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Por essa razão, tão somente a Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no polo passivo dessas ações, afastando-se, por outro lado, a legitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DE EMPREGADA GESTANTE. LEI N. 14.151/2021. EQUIPARAÇÃO DA REGRA REFERENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A propósito da legitimidade *ad causam*, este Tribunal Superior orienta no sentido de que a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida *in status assertionis*, à luz da teoria da asserção, de tal sorte que é relevante à solução da questão verificar a causa de pedir definida pela parte autora, a relação jurídica formada entre as partes e, se necessário, as provas dos autos. Precedentes.

3. No caso, a pretensão autoral se limita à matéria tributária relacionada à contribuição previdenciária, e, por isso, não há como se afastar a legitimidade da União Federal (Fazenda Nacional) nem como reconhecer a legitimidade passiva da autarquia federal (INSS).

4. Com relação à questão relacionada ao enquadramento dos salários como salários-maternidade, o órgão julgador procedeu à interpretação da lei federal conforme os preceitos da Constituição Federal e, por isso, o recurso especial

não é a via recursal adequada à impugnação do acórdão recorrido, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.092.151/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS PELOS EMPREGADORES ÀS EMPREGADAS GESTANTES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID-19

A questão em debate passa, em especial, pelas disposições contidas nos arts. 1º da Lei n. 14.151/2021, 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 e 394-A, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Vejamos o teor da Lei n. 14.151/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Eis a redação original do diploma legal:

Art. 1º. Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com a superveniência da imunização, o art. 1º foi alterado pela Lei n. 14.311/2022, passando a disciplinar o seguinte:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação

contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.

O inciso IV do art 3º e os §§ 4º e 5º do art. 1º do referido diploma legal, que estabeleciam previsão de recebimento de salário-maternidade, quando configurada a impossibilidade de trabalho à distância pelas gestantes, foram vetados, pelos seguintes fundamentos, nos termos da Mensagem n. 88, de 09/03/2022:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o inciso IV do § 3º, o § 4º e o § 5º ao art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, e art. 3º do Projeto de Lei:

“IV - com a interrupção da gestação, observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o recebimento do salário-maternidade no período previsto no referido artigo.”

“§ 4º Na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, a empregada gestante de que trata o **caput** deste artigo terá sua situação considerada como gravidez de risco até completar a imunização e receberá, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde o início do afastamento até 120 (cento e vinte) dias após o parto ou por período maior, nos casos de prorrogação na forma do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.”

“§ 5º A empregada gestante de que trata o § 4º deverá retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, o que fará cessar o recebimento da extensão do salário-maternidade.”

“Art. 3º O pagamento da extensão do salário-maternidade na forma prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, não produzirá efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.”

Razões dos vetos

A proposição legislativa estabelece que, na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, de trabalho remoto ou de outra forma de trabalho a distância, a empregada gestante teria sua situação considerada como gravidez de risco até completar a imunização e receberia, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde o início do afastamento até cento e vinte dias após o parto, ou por período maior, nos casos de prorrogação na forma do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. A proposição estabelece, ainda, que o pagamento da extensão do salário-maternidade não produziria efeitos retroativos à data de publicação da Lei.

Prevê, ademais, que a empregada gestante deveria retornar ao trabalho presencial, atendidas algumas hipóteses previstas na proposição, cessando-se o recebimento da extensão do salário-maternidade. A proposição também determina que, salvo se o empregador optasse por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021, a empregada gestante deveria retornar à atividade presencial na hipótese de

interrupção da gestação, observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o recebimento do salário-maternidade no período previsto no referido artigo.

Entretanto, em que pese meritória, a proposição contraria o interesse público, haja vista que institui concessão de benefício previdenciário destinado à situação de maternidade, porém, com feição diversa da existente para o auxílio-maternidade, já instituído na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que é temporalmente mais abrangente e de definição casuística.

Ademais, ao se dilatar o prazo de fruição do benefício, restaria apresentado alto potencial de alteração de despesa obrigatória relacionada à concessão de benefícios previdenciários, o que violaria o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição da República e colocaria sob risco material a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, representa risco potencial de afronta ao inciso III do caput do art. 167 da Constituição, caso haja necessidade de contratação de operação de crédito para sua operacionalização, bem como viola o disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além de ir de encontro ao regramento da disciplina fiscal previsto nos art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124 e art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (Grifos no original).

A Lei n. 14.151/2021 estabelece, portanto, normas de proteção das trabalhadoras gestantes durante o período crítico da pandemia de COVID-19, pois integrantes de grupo de risco, mediante o afastamento de suas atividades presenciais, de modo a evitar o contágio, mantida a remuneração a cargo do empregador.

O referido diploma legal estabeleceu modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.

Aliás, a possibilidade de a gravidez ser considerada de risco na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, o que poderia ensejar pagamento de salário-maternidade, foi objeto de veto presidencial.

Não obstante esse veto, os empregadores buscam o enquadramento dos valores pagos às empregadas gestantes, nos termos da Lei n. 14.151/2021, como salário-maternidade, a fim de autorizar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos termos da Lei n. 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

[...]

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Grifos acrescidos).

O referido diploma legal prevê, no *caput* do art. 71, o pagamento de salário-maternidade à segurada da Previdência Social, observados requisitos legais, competindo tal encargo ao empregador, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, permitida a compensação, na forma da lei.

No ponto, cabe menção ao Decreto n. 3.048/1999, que, em seu art. 93, § 3º, prevê a possibilidade de prorrogação desse prazo em relação aos períodos de repouso anterior e posterior ao parto, por até 2 (duas) semanas, desde que atestada a necessidade médica por perito.

É oportuno registrar, ainda, que, na forma do art. 94 do mesmo decreto, o salário-maternidade consiste em renda mensal igual à remuneração integral da trabalhadora e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Discute-se ainda, nesses casos, eventual omissão na Lei n. 14.151/2021 quanto à responsabilidade pelo pagamento do salário da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, não se encontre capaz de exercer suas atividades de forma remota, a demandar observância da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo a qual, "quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento" (§ 3º do art. 394-A):

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

[...]

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Inclusive, a propósito do tema, não se desconhece que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou a seguinte tese (Tema 355 da TNU): "Enquadra-se como salário-maternidade a remuneração paga às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/21, quando comprovada a incompatibilidade com o trabalho à distância e for inviável a alterações de suas funções."

Entendeu aquele Órgão julgador que, nessa situação, quando do afastamento do trabalho presencial, "a remuneração paga à empregada gestante deve ser tida como pagamento do salário-maternidade, uma vez que não há contraprestação de serviço bem como não está a trabalhadora à disposição do empregador, pois data a peculiaridade da situação, a empregada gestante está efetivamente afastada do serviço pela inviabilidade de substituição de suas funções".

Concluiu que "a solução amolda-se à prevista no art. 394-A, § 3º, da CLT, que determina, diante da impossibilidade de realocação da empregada gestante para desempenho da atividade laboral em condições salubres, que a hipótese seja considerada como gravidez de risco com a percepção do salário-maternidade, nos termos da Lei 8.213/1991, durante todo o período de afastamento".

Entretanto, a despeito desses fundamentos, observo que a Lei n. 14.151/2021 não incorreu em nenhuma omissão, visto que, claramente e sem distinção, atribuiu ao empregador o encargo de manter o pagamento dos salários durante o período de emergência de saúde pública em tela, asseverando que a empregada gestante deverá (deveria) permanecer afastada do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

A possibilidade de pagamento de salário-maternidade quando a atividade exercida não admitir sua prestação de forma à distância não foi contemplada na lei, sofrendo veto presidencial, por contrariar o interesse público, ensejar indevida dilação do prazo de fruição do benefício previdenciário, além de não prever fonte de custeio, comprometendo a disciplina fiscal.

Conforme exposto no texto da lei, a empregada gestante deverá (deveria) permanecer afastada meramente do trabalho presencial, não do trabalho *tout court*. Daí porque, inclusive, mantém-se a remuneração a cargo do empregador, pois o contrato de trabalho não se encontra(va) suspenso, mas em execução.

Note-se que a introdução pela Lei n. 14.311/2022 do § 1º no art. 1º da Lei n. 14.151/2021 teve por efeito ressaltar expressamente que a empregada gestante,

assim afastada do trabalho presencial, ficará "à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração".

Mais uma vez, revela-se evidente o objetivo do legislador de manter em curso a execução do contrato de trabalho, com a necessidade sinalagmática do pagamento, pelo empregador, da remuneração habitual à empregada gestante – necessidade que deriva diretamente da própria existência da relação trabalhista.

Assim, tem-se, no caso, remuneração regular, devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que porventura a empregada gestante fique somente à disposição do empregador. O que a Lei n. 14.151/2021 (posteriormente alterada pela Lei n. 14.311/2022) estabeleceu foi uma simples alteração extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, não sua suspensão ou interrupção.

Trata-se de uma situação excepcionalíssima, a ensejar teletrabalho de forma emergencial, que não se confunde com o exercício de funções insalubres, disciplinado no art. 394-A da CLT, que, frise-se, também não cogita da concessão de trabalho remoto, tampouco autoriza antecipação da licença-maternidade.

A legislação previdenciária em vigor não traz dispositivos destinados à proteção das empregadas gestantes na situação vivenciada pela pandemia em debate, de modo que os requisitos (para a concessão do salário-maternidade) ali (na legislação) mencionados ... Nesse contexto, mostra-se impossível a incidência de tal diploma legal em condições diversas das nele previstas.

Salvo melhor juízo, o enquadramento como salário-maternidade da remuneração paga às empregadas gestantes, quando comprovada a impossibilidade de trabalho à distância ou de alteração de funções, evidencia a pretensão de desconsiderar o veto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021, a fim de, portanto, atribuir indevida eficácia à redação original do projeto de lei, que previa tal possibilidade.

De fato, o legislador, ciente de que o afastamento alcançaria atividades que não admitem a sua prestação de forma não presencial, incluiu no projeto de lei a possibilidade de pagamento, nesta hipótese, de salário-maternidade. No entanto, pelas razões acima transcritas, houve veto desse dispositivo, que não encerra nenhuma inconstitucionalidade, devendo o Judiciário prestar a devida deferência ao processo legislativo.

Não obstante as dificuldades enfrentadas por vários setores da economia, a situação emergencial da pandemia de COVID-19 exigiu esforços e sacrifícios de toda a sociedade, cabendo aos empregadores, na forma da lei, contribuir mediante a manutenção dos salários das gestantes durante aquele momento excepcional de afastamento, a fim de evitar riscos para a gravidez.

A Lei n. 14.151/2021 tem por maior objetivo assegurar o bem-estar das trabalhadoras gestantes, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Além disso, não se pode deixar de se referir ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever não apenas do Estado mas também da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, **da sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Grifos acrescidos).

A observância dos fundamentos e princípios constitucionais compete a todos, sendo equivocada a constante tentativa de atribuir responsabilidades nesse sentido tão somente ao Poder Público, mediante oneração do erário, mormente diante da excepcionalidade decorrente da pandemia.

Ressalte-se, no ponto, a manifestação do Ministério Público Federal, segundo a qual "conceder benefício previdenciário, sem a correspondente fonte de custeio, contraria frontalmente o disposto no art. 195, § 5º, da CF/1988, em clara inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201, *caput*, da Constituição da República" (e-STJ fl. 3.708).

A proteção à maternidade e à empregabilidade da mulher foi resguardada com a lei, o que não significa a transferência de ônus para os cofres públicos. A Primeira Turma já assentou que a "imposição do custo social aos empregadores com a determinação de continuidade do pagamento da remuneração foi feita por opção do legislador com a finalidade de resguardar a saúde das empregadas gestantes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na política pública instituída para a proteção do direito fundamental à saúde" (REsp 2.072.501/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues,

Primeira Turma, julgado em 06/08/2024, DJe 09/08/2024).

Deve-se atentar ao que dispõe a Súmula Vinculante 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

De fato, somente com a declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei 14.151/2021 estaria o Poder Judiciário atuando em conformidade com o referido enunciado sumular.

Se, por um lado, a Suprema Corte afastou a existência de repercussão geral sobre o presente tema e, assim, não reconheceu matéria de nível constitucional a ser debatida, por outro, não se vislumbra nenhuma desconformidade do referido dispositivo com o texto constitucional, tal como exposto.

A presente proposição encontra amparo na mais recente orientação desta Corte Superior, no sentido de que se mostra incabível o enquadramento como salário-maternidade da remuneração paga a empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho durante o período de emergência relativa à pandemia do novo coronavírus.

A propósito, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível o enquadramento, como salário-maternidade, dos pagamentos realizados às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, segundo as hipóteses da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, para fins de compensação de tais valores com parcelas futuras de contribuições previdenciária e parafiscal devidas pela empresa. Com efeito, o referido diploma legal, posteriormente alterado pela Lei 14.311/2022, estabeleceu uma simples modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.

2. Entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.735/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONFIRMADA PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO-MATERNIDADE PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A Lei n. 14.151/2021 determinou o afastamento da gestante do trabalho presencial, e não do trabalho *tout court*, não se verificando, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução, o que configura a remuneração direta e habitual devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que, eventualmente, a contratada fique somente à disposição do empregador. Precedentes.

IV - A ocorrência de pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração efetivamente devida à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, afasta a pretensão de compensar tais valores com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.109.093/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

[...]

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo no julgamento dos REsp. 2.038.269/PR, 2.053.818/CE, 2.081.467/SC e 2.095.404/SC, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, manifestou o entendimento de que o art. 1º da Lei 14.151/2021 determinou apenas o afastamento da gestante do trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, não havendo que se falar, portanto, em suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração de sua forma de execução.

3. Assim, "havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse." (REsp n. 2.081.467/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/1/2024).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.102.640/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n. 14.151/2021 que "durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração". Tal regra é complementada pelo disposto no § 1º (introduzido pela Lei n. 14.311/2022), do indigitado art. 1º, de acordo com o qual "a empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração".

2. Conforme se observa, a norma legal determina o afastamento da gestante do trabalho presencial, não seu afastamento do trabalho *tout court*. Não se

verifica, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução.

3. Havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.038.269/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 31/1/2024.)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. EQUIPARAÇÃO A SALÁRIO-MATERNIDADE PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.151/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STF, no Tema 1295, considerou a matéria como infraconstitucional, não havendo repercussão geral.

2. A Lei 14.151/2021 determina apenas o afastamento do trabalho presencial, sem suspensão do contrato de trabalho, configurando remuneração devida pela relação empregatícia.

3. A jurisprudência do STJ firmou que não há equiparação com salário-maternidade, impossibilitando a compensação com contribuições previdenciárias.

4. A imposição de custos ao empregador visa resguardar a saúde das gestantes, não cabendo ao Judiciário alterar a política pública estabelecida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.149.080/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO. EMPREGADA GESTANTE. LEI N. 14.151/2021. ENQUADRAMENTO. LICENÇA- MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito de enquadrar como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes afastadas por força da Lei n. 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, permitindo, assim, a dedução de tais pagamentos, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n. 8.213/1991, bem como a não incidência das contribuições destinadas à previdência social ou a terceiros.

II - A Fazenda Nacional logrou êxito em apontar de forma adequada a violação perpetrada pelo acórdão de origem. Outrossim, inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, além de estarem prequestionados dispositivos legais suficientes para a apreciação do recurso especial, em especial o art. 1º da Lei n. 14.151/2021.

III - A Lei n. 14.151/2021 teve como objetivo propor solução, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, à situação das grávidas gestantes, determinando que ficassem em teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da remuneração.

Posteriormente, a referida norma foi alterada pela Lei n. 14.311/2022, limitando o afastamento às grávidas gestantes que não tivessem completado o ciclo vacinal contra o agente infeccioso, assim como permitiu que aquelas que ainda não pudessem voltar ao trabalho presencial fossem realocadas em funções exequíveis por meio do trabalho remoto, também sem prejuízo à remuneração.

IV - Não é possível enquadrar a situação tratada nos autos na hipótese de licença-maternidade, benefício previdenciário disciplinado pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991, ainda que pontualmente o empregador não consiga alocar a empregada gestante em teletrabalho, sob pena de conceder benefício

previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, CF) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, CF). Ademais, a LC n. 101/2000, em seu art. 24, impede a concessão de benefício relativo à seguridade social, sem a devida indicação da fonte de custeio total.

V - O afastamento do trabalho presencial determinado pela Lei n. 14.311/2022 não se confunde com a licença-maternidade concedida às seguradas em razão da proximidade do parto ou da sua ocorrência, visto que nesta hipótese as empregadas efetivamente são afastadas de suas atividades, sejam elas presenciais ou não. Ou seja, durante a licença-maternidade ocorre a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, enquanto na situação prevista pela Lei n. 14.311/2022 se exige apenas uma adaptação quanto à forma da execução das atividades pela empregada gestante.

VI - São inquestionáveis os desgastes sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, exigindo uma série de adaptações. As consequências e as adaptações são, por óbvio, indesejadas, mas devem ser suportadas tanto pela iniciativa privada quanto pelo Poder Público, e não exclusivamente por este, de modo que a providência determinada pela Lei n. 14.311/2021 é medida justificável e pertinente, sendo plenamente possível a sua implementação, sobretudo com o advento da possibilidade de alteração das funções exercidas pelas empregadas gestantes.

VII - Precedentes da Primeira do Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 2.098.376/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.038.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 31/1/2024.

VIII - Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgInt no REsp n. 2.108.052/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS DO TRABALHO PRESENCIAL, POR FORÇA DA LEI 14.151/2021 (ALTERADA PELA LEI 14.311/2022), SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO-MATERNIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O período de afastamento da gestante determinado pela Lei 14.151/2021 não se equipara à licença-maternidade. Precedentes.

2. A referida lei estabeleceu que as empregadas gestantes devem ser afastadas "das atividades presenciais, assegurando teletrabalho ou trabalho remoto durante a emergência de saúde pública, sem prejuízo da remuneração, permitindo a realocação em funções executáveis remotamente" (AgInt no REsp n. 2.099.021/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Por decisão do Poder Legislativo, os custos sociais decorrentes do estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), foram compartilhados entre os entes da federação e a sociedade civil. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem amparo legal ou dotação orçamentária própria, instituir benefícios previdenciários que infrinjam a política pública adotada, em caráter emergencial, para a proteção do direito fundamental à saúde.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.148.489/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. PANDEMIA DA COVID-19. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO À SALÁRIO-MATERNIDADE PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Lei n. 14.151/2021, editada durante a situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, a qual foi alterada pela Lei n. 14.311/2022, buscou atender aos interesses das empregadas gestantes, determinando que ficassem em trabalho remoto, ainda que fossem realocadas a outras funções, sem prejuízo de sua remuneração.

2. Em tal situação, não ocorreu a suspensão ou a interrupção do contrato de trabalho, mas uma adaptação quanto à forma de execução das suas atividades. Por esse motivo, é de todo impertinente enquadrar a hipótese como licença-maternidade. Ademais, a concessão de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio contraria frontalmente o disposto no art. 195, § 5º, da CF/88, em clara inobservância do equilíbrio financeiro e atual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.150.300/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Desse modo, diante de sua natureza jurídica de remuneração regular, é impossível o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar a distância, em razão da emergência de saúde pública relacionada à pandemia de COVID-19.

TESES PROPOSTAS (ART. 1.036 DO CPC)

Ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.036 do CPC, proponho a definição das seguintes teses (Tema 1.290 do STJ):

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

MODULAÇÃO DE EFEITOS

Considerando que a presente decisão não altera jurisprudência dominante nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, não há necessidade de modulação de efeitos.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso, em mandado de segurança, a sentença reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* somente da Fazenda Nacional e denegou a ordem (e-STJ fls. 3.265/3.270).

O Tribunal de origem manteve apenas a Fazenda Nacional no polo

passivo, de modo que, no ponto, atuou em harmonia com a tese ora firmada.

Todavia, decidiu ser compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade da remuneração paga a empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho durante o período de emergência relativa à pandemia do novo coronavírus. E, com esse fundamento, deu parcial provimento à apelação do particular "para enquadrar como salário maternidade os valores pagos às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, aplicando-se tal determinação inclusive em relação às gravidezes vindouras durante o período de emergência e enquanto perdurarem os efeitos da lei, bem como para excluir os respectivos pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e aos terceiros" (e-STJ fl. 3.396).

Desse modo, nesse ponto, o acórdão recorrido se mostra contrário ao entendimento que deve prevalecer na hipótese.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer os efeitos da sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0281714-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.160.674 / RS

Número Origem: 50159600920224047107

PAUTA: 06/02/2025

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NOVO MILLENIUM MOVEIS LTDA.
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAMBRINI - RS043037
CLÁUDIO TELES FABRO - RS103918
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103
ADVOGADOS : NATÁLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
FELIPE VIEIRA BISPO - SP400126
ADVOGADA : CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO - SP222832
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. FABIO LOPES VILELA BERBEL, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO IBDP.
Assistiram ao julgamento os Drs. HERTA RANI TELES SANTOS, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e FERNANDO MACIEL, pela parte INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer os efeitos da sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema repetitivo 1290:

a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0281714-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.160.674 / RS

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C5422455514741<821494@ 2024/0281714-7 - REsp 2160674